



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000104318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002640-63.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., é apelado VITOR ROBERTO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E SERGIO GOMES.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48353 – Digital

APEL.Nº: 1002640-63.2023.8.26.0127

COMARCA: Carapicuíba (3ª Vara Cível)

APTE.: “Parati Crédito Financiamento e Investimento S.A.” e “Tudo Serviço S.A.” (rés)

APDO.: Vitor Roberto Alves (autor)

INTERDO: “Garra Promotora Ltda” (réu)

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais - Fraude bancária – Três cédulas de crédito bancário, na modalidade empréstimo consignado, emitidas por meio de correspondente bancário, na mesma semana – Operações não reconhecidas pelo autor – Rés que não lograram demonstrar a legitimidade dos títulos questionados, ônus que lhes cabia - Documentos anexados, sem assinatura física ou digital, que não bastam para comprovar a legitimidade das transações - Teoria do risco da atividade - Fraude praticada por terceiro que constitui fortuito interno, inerente à atividade empresarial - Inteligência da Súmula 479 do STJ - Tese de culpa exclusiva da vítima por ter pago boletos a terceiro fraudador afastada - Imperativa a declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade dos débitos mencionados na inicial, devendo subsistir a determinação de restituição simples dos valores perdidos pelo autor em decorrência da fraude.

Compensação – Pleito da instituição financeira para que o valor do empréstimo, creditado na conta do autor, seja compensado com o montante da condenação – Descabimento - Autor que, induzido a erro, atuou como mero instrumento da fraude, repassando a integralidade dos valores a terceiro estelionatário - Pagamento que constitui mero desdobramento da falha de segurança inicial que permitiu a contratação - Consumidor que não obteve qualquer proveito econômico com a operação.

Responsabilidade civil - Dano moral – Situação vivenciada pelo autor, que lhe acarretou grande angústia e sério transtorno – Autor que foi surpreendido com a emissão de três cédulas de crédito bancário em seu nome, e teve seu benefício previdenciário comprometido por descontos mensais em prejuízo à sua subsistência.

Dano moral – “Quantum” – Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Caso em que se mostrou apropriada a indenização de R\$ 5.000,00, – Sentença de procedência da ação mantida – Apelo das rés desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta (fl. 576), tempestivamente, da sentença (fls. 557/561) que julgou procedente “ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenizatória por danos materiais e morais” (fls. 1/16), para estes fins:

- “a) declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e os contratos de empréstimo consignado mencionados na inicial;
- b) condenar solidariamente as rés a devolverem ao autor, de forma simples, os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, bem como os valores pagos extrajudicialmente mediante boletos bancários, devidamente corrigidos desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora desde a data da citação;
- c) condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da data deste arbitramento e com juros de mora desde a citação” (fl. 560).

Relativamente às verbas da sucumbência, a digna autoridade sentenciante deliberou que:

“Pela sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o grau de complexidade da demanda e a fase em que proferida a sentença (art. 85, § 2º, do atual CPC)” (fl. 561).

Sustentam as apelantes “Parati Crédito Financiamento e Investimento S.A.” e “Tudo Serviço S.A.”, rés na mencionada ação, em síntese, que: a regularidade da contratação foi comprovada pelos documentos juntados nos autos; os contratos foram celebrados de forma digital, com uso de biometria facial, prova de vida e geolocalização, cumprindo as normas do INSS e a Lei nº 14.063/2020 sobre assinaturas eletrônicas; a fraude não ocorreu na contratação, mas sim no momento em que o autor, de forma negligente, seguiu orientações de terceiros e pagou boletos para uma pessoa jurídica desconhecida, em vez de devolver o dinheiro diretamente à credora; o “golpe do boleto falso” configura fortuito externo, rompendo o nexo de causalidade e afastando a responsabilidade das instituições financeiras (cf. REsp 2.046.026/RJ); a cobrança foi legítima; o dano moral não foi comprovado, não sendo presumido (“in re ipsa”); caso mantida a condenação, deve haver redução do valor do

dano moral, além da compensação do valor do empréstimo que foi creditado na conta do autor (fls. 577/596).

O recurso foi preparado (fls. 597/598, 599/600), havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 609/617).

É o relatório.

2. O reclamo interposto pelos réus não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Versando a ação sobre consumo e sendo o autor hipossuficiente, mostrou-se verossímil a alegação trazida na exordial de que não autorizou a contratação das seguintes cédulas de crédito bancário, na modalidade empréstimo consignado:

- a) Cédula de crédito bancário nº 670703470, emitida em 23.12.2022, no valor de R\$ 14.037,20, a ser paga em 84 parcelas de R\$ 335,04 (fls. 254/265);
- b) Cédula de crédito bancário nº 670706679, emitida em 26.12.2022, no valor de R\$ 13.850,41, a ser paga em 84 parcelas de R\$ 330,00 (fls. 266/277, 279, 280);
- c) Cédula de crédito bancário nº 670707842, emitida em 27.12.2022, no valor de R\$ 13.903,91, a ser paga em 84 parcelas de R\$ 331,08 (fls. 242/253).

Conquanto as instituições financeiras rés afirmem que a contratação foi regular, por ter sido realizada em ambiente digital com uso de biometria facial, tais argumentos não são suficientes para afastar a evidência de fraude.

Note-se que os títulos juntados aos autos (fls. 254/265, 266/277, 242/253) não contêm assinatura física ou digital do autor. A defesa se ampara em uma suposta validação por biometria facial, apresentando uma fotografia do autor e cópia de seu documento pessoal como prova (fls. 279, 280).

Todavia, tal prova é manifestamente insuficiente.

Simples foto e cópia de documento, desacompanhada de outros elementos, não comprova a manifestação de vontade inequívoca para contratar. Não há prova inequívoca de que a alegada biometria facial (foto em apartado) tenha sido efetivamente realizada por ele com o objetivo específico de emitir os títulos em questão.

É notório que, em esquemas fraudulentos, estelionatários, de posse de dados vazados, induzem as vítimas a fornecerem fotos (selfies) sob pretextos diversos, como "prova de vida" ou "atualização cadastral", para então utilizá-las indevidamente na formalização de contratos.

Portanto, forçoso admitir que as rés não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II, c.c. o art. 429, inciso II, ambos do atual CPC.

Não havendo prova robusta da regularidade das operações imputadas ao autor, é imperativa a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e de inexigibilidade dos débitos mencionados na inicial, devendo subsistir a determinação de restituição simples dos valores perdidos pelo autor em decorrência da fraude (fl. 560).

2.2. A alegação de que a fraude só se consumou pela posterior transferência dos valores a terceiros, por culpa exclusiva da vítima, não prospera (fl.

588).

A celebração de três contratos de alto valor em nome do autor, em um intervalo de apenas quatro dias e sem seu consentimento, evidencia uma grave falha no dever de segurança das rés.

Na hipótese, o ilícito teve início com a contratação fraudulenta, ou seja, com uma falha de segurança interna das rés, que permitiu a ação do estelionatário.

O pagamento dos boletos pelo autor foi um ato subsequente, um desdobramento do golpe inicial, praticado na tentativa de resolver o problema que lhe foi imposto.

Portanto, não há rompimento do nexo causal, persistindo a responsabilidade solidária das rés por toda a cadeia de eventos danosos, não havendo que se falar na compensação de valores creditados na conta-corrente do autor, repassados ao terceiro fraudador (fl. 594).

2.3. Ao contrário do argumentado pelos réus (fl. 589), ficaram demonstrados os danos morais suportados pelo autor em decorrência das ventiladas operações fraudulentas em seu nome.

No caso em exame, o autor não apenas foi surpreendido com a emissão de três cédulas de crédito bancário em seu nome, como também teve seu benefício previdenciário comprometido por descontos mensais em prejuízo à sua subsistência.

A angústia e o transtorno experimentados pelo autor extrapolaram os limites do mero aborrecimento cotidiano, configurando violação à sua dignidade, especialmente diante de sua condição clínica e social.

Caracterizado o dano moral, o autor faz jus à devida reparação.

2.4. A importância indenizatória estabelecida na sentença hostilizada, R\$ 5.000,00 (fl. 560), não merece redução como pretendido pelas rés (fl. 595).

A reparação por danos morais há de ser estipulada em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Conforme assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320; RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49).

Elucidou, por sinal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o

causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa” (AI nº 163.571- MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71).

O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do juiz, adotada a técnica do “quantum” fixo, sem qualquer limitação.

Destaque-se que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral.

O entendimento aqui esposado foi seguido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil - Responsabilidade civil - Dano moral - Indenização - Fixação.

Administrativo - Responsabilidade civil - Dano moral - Valor da indenização.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula nº 7-STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550.317-0-RJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 7.12.2004, in Boletim do STJ, nº 2/2005, ps. 26-27) (grifo não original).

Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa das rés, a angústia e o transtorno suportado pelo autor, a possibilidade econômica do ofensor e do ofendido (aposentado, fl. 1), mostrou-se justo o arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 560).

3. Nessas condições, nego provimento ao apelo das rés, mantendo integralmente a sentença impugnada (fls. 557/561).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado do autor (fls. 609/617), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, os honorários devidos a ele pelas rés, de 10% (fl. 561) para 12% sobre o valor da condenação, atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator